

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMA

PROTECTION OF WORKER'S RIGHTS BY PLATFORM

PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LOS TRABAJADORES DE LA  
PLATAFORMA

**Maria Eduarda Viva Pires de Campos<sup>1</sup>**  
**Maria Clara Arruda Manzano<sup>2</sup>**

### RESUMO

**Contextualização do tema:** Os trabalhadores por plataforma muitas vezes não têm a possibilidade de estudo e qualificação, ou não pertencem às camadas mais nobres da sociedade que detém recursos financeiros que possibilitem o investimento de capital, depararam-se com o desemprego. Como forma de buscar soluções, recorrem a cenários de trabalhos informais e precários - como é o caso dos entregadores por plataforma - no sentido de não possuir uma regulamentação que confira direitos e garantias aos trabalhadores. Assim, além de estarem esses trabalhadores expostos à desigualdade no trabalho, sofrem também com uma assimetria pelo sistema de acumulação de riqueza

**Objetivos:** O presente *paper* tem como objetivo verificar o problema de desigualdade social e econômica no Brasil como fruto do trabalho por plataforma digital.

**Metodologia:** Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e de pesquisas bibliográficas, levanta-se como hipótese do estudo a necessidade de serem criadas medidas de proteção dos trabalhadores por plataforma para amenizar as desigualdades sociais e econômicas no Brasil

**Resultados:** Conclui-se, a partir do desenvolvimento do trabalho, que a adoção de políticas públicas, em conjunto com a colaboração internacional, seriam uma alternativa para garantir direitos aos trabalhadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdade; trabalhadores digitais; políticas públicas.

### ABSTRACT

**Contextualization of the theme:** Platform workers often do not have the possibility to study and qualify, or do not belong to the noblest layers of society that have the financial resources to enable capital investment and are faced with unemployment. To seek solutions, they resort to informal and precarious work scenarios - as is the case of platform deliverers - in the absence of a regulation that confers rights and guarantees to workers. Thus,

---

<sup>1</sup> Mestranda na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC.

<sup>2</sup> Mestranda na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC. Bolsista PUC – Campinas.

in addition to these workers being exposed to inequality at work, they also suffer from an asymmetry by the system of wealth accumulation

**Objectives:** The present paper aims to verify the problem of social and economic inequality in Brazil as a result of digital platform work.

**Methodology:** Using the hypothetical-deductive method and bibliographic research, it is raised as a hypothesis of the study the need to be created measures of protection of platform workers to ease social and economic inequalities in Brazil

**Results:** It is concluded, from the development of the work, that the adoption of public policies, together with international collaboration, would be an alternative to guarantee rights to workers.

**KEYWORDS:** Inequality; digital workers; public policy.

## RESUMEN

**Contextualización del tema:** Los trabajadores de las plataformas a menudo no tienen la posibilidad de estudiar y cualificarse, o no pertenecen a las capas más nobles de la sociedad que cuentan con los recursos financieros para permitir la inversión de capital, y se enfrentan al desempleo. Como forma de buscar soluciones, recurren a escenarios laborales informales y precarios - como es el caso de los repartidores de plataformas- en el sentido de no contar con una regulación que confiera derechos y garantías a los trabajadores. Así, además de estar estos trabajadores expuestos a la desigualdad en el trabajo, también sufren una asimetría por el sistema de acumulación de la riqueza

**Objetivos:** El presente trabajo tiene como objetivo verificar el problema de la desigualdad social y económica en Brasil como resultado del trabajo en plataformas digitales.

**Metodología:** Utilizando el método hipotético-deductivo y la investigación bibliográfica, se plantea como hipótesis del estudio la necesidad de crear medidas de protección de los trabajadores de plataforma para aliviar las desigualdades sociales y económicas en Brasil

**Resultados:** Se concluye, a partir del desarrollo del trabajo, que la adopción de políticas públicas, junto con la colaboración internacional, sería una alternativa para garantizar los derechos a los trabajadores.

**PALABRAS CLAVE:** Desigualdad; trabajadores digitales; políticas públicas.

## INTRODUÇÃO

O trabalho por plataforma digital, possibilitado pelas inovações tecnológicas advindas da Quarta Revolução Industrial, é uma alternativa para as pessoas que estão desempregadas e não detém recursos financeiros que possibilitem o investimento em outras áreas que necessitem desses recursos. No entanto, esse tipo de serviço possibilita também uma exploração mais intensa do trabalhador, uma vez que permite que a empresa controle e direcione o

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

trabalho, defina como ele irá ocorrer e transfira ao trabalhador os riscos da prestação do serviço de entregas, como também a necessidade de instrumentos de trabalho (motocicleta, bicicleta, celular e acesso à internet).

Com isso, entretanto, ao invés de contribuírem para a diminuição das desigualdades, esse tipo de trabalho, qual seja o trabalho por plataforma digital, acabou por intensificar as diferenças sociais e econômicas, pois as empresas utilizam-se desse mecanismo como forma de acumulação de capital e diminuição de verbas trabalhistas. Enquanto isso, os trabalhadores que optam por esse meio como forma de fugir do desemprego e aumentar sua renda devem se submeter a longas horas de serviço para pagar o indispensável à subsistência.

Nessa perspectiva, o Estado tem o dever de encontrar medidas que possibilitem um equilíbrio financeiro entre as pessoas na sociedade, haja vista a delimitação daquele como um Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988 e afirmação de diversos direitos sociais, tais como garantias relacionadas ao direito do trabalho.

Deve-se destacar, entretanto, que o Brasil está inserido em um contexto neoliberal que induz a acumulação de bens e investimentos elevados nos mercados de capitais<sup>3</sup>, de maneira que se nota uma desigualdade elevado no país.

Em contrariedade aos ideários constitucionais, o Brasil é um dos países mais desigual do mundo e não há distribuição de renda suficiente: a população da classe mais baixa paga mais tributos em comparação aos mais ricos, mesmo recebendo valores mais baixos. Ademais, no contexto pandêmico enfrentado no mundo, as realidades têm-se intensificado.

---

<sup>3</sup> DI STEFANO FILHO, Mario. Políticas públicas, política tributária e a tributação das grandes riquezas. 2020. 109f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP, p. 40. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/1400>. Acesso em: 20 jun. 2021

Nesse contexto, procura-se, utilizando de lições elaboradas por Piketty (2014), demonstrar os aspectos da desigualdade, a falta de garantias constitucionais, e a necessidade de adoção de políticas públicas que possam auxiliar a mitigação das desigualdades e promoção de direitos, principalmente no que concerne aos trabalhadores por plataforma.

Além disso, apesar do Estado não ter, necessariamente, que conseguir implementar um desenvolvimento social e econômico dentro do país, defende-se que, ao menos, ele tenha a obrigação de fornecer medidas e circunstâncias para que o direito ao desenvolvimento possa ser exercido.

Sendo assim, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, conforme modelo de Popper<sup>4</sup>, traça-se como a hipótese desse trabalho a necessidade de serem criadas medidas de proteção dos trabalhadores por plataforma para amenizar as desigualdades sociais e econômicas no Brasil, conforme desenvolvimento apresentado pela Organização Internacional do Trabalho.

Assim, na primeira seção será apresentada a situação dos trabalhadores por aplicativo em relação às empresas por plataforma digital. Em seguida, finalizada a primeira discussão, pretende-se apresentar o cenário atual de desigualdade social e econômica relacionada à acumulação de riqueza que intensifica o cenário de diferenças, bem como destacar o dever de o Estado promover direitos sociais. Por fim, no último item, discute-se a necessidade de adoção de medidas que auxiliem promoção de direitos aos trabalhadores por plataforma, além da diminuição da desigualdade social e realização da justiça social.

## **1. SITUAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA QUANTO À REGULAMENTAÇÃO E PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMA.**

O avanço da tecnologia traz impactos para toda a sociedade, inclusive para o mundo do trabalho e para a produção de capital. Esses impactos precisam ser estudados a fim de que possamos compreender e alavancar os aspectos

---

<sup>4</sup> POPPER, Karl Raimund. **An unended quest**. Psychology Press. 2002, p. 152.

positivos trazidos (como a difusão do acesso à informação) e mitigar os aspectos negativos (como o crescimento do número de trabalhadores informais).

As inovações tecnológicas das quais tratamos aqui estão sendo marcadas pelo que chamamos de Quarta Revolução Industrial. De acordo com Schwab<sup>5</sup>, o uso cada vez mais apurado e integrado dos softwares e redes está transformando a economia global e a sociedade como um todo e rompendo com a Terceira Revolução Industrial, que teve início na década de 1960.

Ainda, segundo Schwab<sup>6</sup>, o que torna a Quarta Revolução Industrial diferente das outras que a antecederam é a fusão de tecnologias, a velocidade e a amplitude da difusão dessas tecnologias, bem como a capacidade maior de acumulação de capital, decorrente do aumento da velocidade do ciclo econômico.

Nesse sentido, é por meio da difusão dessas tecnologias que a possibilidade de substituição de pessoas por sistemas operacionalizados ocorre. Essa substituição já vinha ocorrendo com o uso cada vez mais frequente da automação advinda da Terceira Revolução Industrial, mas a velocidade trazida e possibilitada pelas novas tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial faz com que esse processo se intensifique, diante da quantidade exponencialmente maior dessas substituições.

Sendo assim, a Quarta Revolução Industrial intensifica o problema do desemprego, problema comum de todas as Revoluções Industriais, mas, dessa vez, em uma escala nunca antes vista, por conta da grande substituição de pessoas e faz com que essas mesmas pessoas procurem novas oportunidades de trabalho que possibilitem o seu sustento e de suas famílias. Geralmente, as oportunidades que essas pessoas encontram são de trabalhos

---

<sup>5</sup> SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. World Economic Forum: Genebra, 2016, p. 16.

<sup>6</sup> SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. World Economic Forum: Genebra, 2016, p 16-17.

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

informais e/ou precários, como são os casos de diaristas, porteiros, revendedores de cosméticos, manicures, etc. que não possuem registro formal, com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que confere ao trabalhador direitos como: férias remuneradas, décimo terceiro salário, aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), licença maternidade, entre outros.

Vale ressaltar que o trabalho formal, com regulamentação na CLT e cadastro na CTPS do trabalhador não corresponde apenas à relação de emprego, que ocorre entre empregado e empregador. Isso porque, na CLT, existem outras formas de trabalho regulamentadas, como o trabalhador avulso, o trabalhador eventual, cooperativo, entre outros. Sendo assim, a relação de emprego é espécie, da qual a relação de trabalho é gênero. O trabalho por plataforma, no entanto, é informal, na medida em que não há regulamentação.

Com isso, há também a preocupação com o Trabalho Decente, que, Segundo Beltramelli e Voltani<sup>7</sup>, “é a associação inaugural do termo aos quatro objetivos estratégicos que enunciam as medidas promotoras do Trabalho Decente que se perpetua como a sua mais recorrente descrição”. Os quatro objetivos são: a proteção dos direitos e princípios fundamentais do trabalho (como são os casos da liberdade sindical, do direito à negociação coletiva, da eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, como as questões relativas à gênero e raça e a erradicação de todas as formas de trabalho forçado e de trabalho infantil), a criação de novos empregos produtivos e de qualidade, a ampliação da proteção social e o diálogo social<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> BELTRAMELLI, Sílvio; VOLTANI, Júlia. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. Revista de direito internacional. Brasília, vol. 16, n. 01, 2019, p. 182. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5900-25582-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5900-25582-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>8</sup> ILO. As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital. Genebra, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--->

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

Ainda, importante esclarecer que o Trabalho Decente é de extrema relevância para o desenvolvimento humano, conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) do Programa das Nações Unidas (PNUD) de 2015, intitulado “O Trabalho como Motor para o Desenvolvimento Humano” e direciona sobre a importância do trabalho digno como reforço das capacidades do indivíduo e do próprio Desenvolvimento Humano e não de qualquer tipo de trabalho, como, por exemplo, o trabalho precário, tido como indigno<sup>9</sup>.

Além disso, os avanços tecnológicos trazem a possibilidade da realização do trabalho por plataforma digital, ou seja, por meio de softwares altamente modernos é possível conectar clientes que precisam do serviço de entregas de comida, por exemplo, e pessoas disponíveis para a realização dessas entregas. A empresa responsável por esses softwares e proprietária da plataforma se coloca como “mediadora” do serviço e, por meio das informações disponibilizadas no aplicativo, consegue coletar os dados, controlar e direcionar o serviço desses entregadores “autônomos”.

Tudo isso ocorre por meio do chamado gerenciamento algoritmo que, de acordo com Abílio<sup>10</sup> pode ser entendido como a possibilidade de pleno mapeamento do processo do trabalho, ou seja, por meio dos algoritmos desenvolvidos pelas empresas que contam com sistemas avançados de softwares, os dados que são disponibilizados nas plataformas pelos trabalhadores são usados pelas empresas para saber, além dos dados pessoais do trabalhador, o local no qual o trabalhador está naquele exato momento, a rota que seguiu para a realização da entrega, quantas entregas

---

[europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_752654.pdf](https://www.ilo.org/publications/ro-geneva/ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf). Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>9</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio; MELO, Maria Gabriel Vicente Henrique de. Trabalho Decente e a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Humano: Análise a partir dos Relatórios de Desenvolvimento Humano Globais. *Revista Jurídica Unicritiba*, v. 01, n. 58, Jan-Mar. 2020, p. 273. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3833>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>10</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento*, Campinas, v. 3, 2020, p. 03. Edição Especial – Dossier COVID-19.

fez naquele dia, a velocidade percorrida, a quantia monetária que o trabalhador conquistou no dia, etc.

Assim, com essas informações, as empresas fiscalizam o trabalho (porque conseguem acompanhar o serviço feito pelo o trabalhador simultaneamente, por meio do gerenciamento possibilitado pelos algorítmicos), controlam a distribuição de entregas (ou seja, quantas entregas o trabalhador vai realizar no dia), fixam o preço para cada uma delas, entre outras coisas que as tornam as controladoras desse tipo de serviço.

Sendo assim, com todas essas informações, a empresa consegue manipular o trabalho dos entregadores de acordo com a demanda de serviço, a condição climática, os horários de pico etc. Por exemplo, quando chove, a realização das entregas fica mais difícil e perigosa para os entregadores e, por isso, o valor da entrega aumenta. Esse aumento pertence, evidentemente, à empresa, que continua a pagar o mínimo aceito pelo trabalhador, ficando com a maior margem de lucro possível. Ainda, quando um local está com muita procura por entregadores, a plataforma oferece um valor maior pela entrega naquele local para que os entregadores se dirijam até lá e, ao contrário, abaixam os valores quando há pouca procura por entregas.

Ademais, antes de o trabalhador terminar uma entrega, a plataforma já envia outro chamado para que ele continue o serviço, oferecendo valores mais altos quando ele está perto de atingir seu objetivo naquele dia<sup>11</sup>.

É claro que, além de tudo isso, a empresa não divulga os critérios pelos quais sua distribuição de serviço é feita e os entregadores não sabem quando vão ser chamados nem qual a quantia monetária que o dia de trabalho vai render

---

<sup>11</sup> FRANCO, David Ferraz; FERRAZ, Denise Luiza Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. Cadernos FGV EBAPE, edição especial, Rio de Janeiro, vol. 17, nov., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-cebape-17-spe-844.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.



para ele, vivendo na total incerteza e falta de transparência por parte da empresa.

Além disso, os entregadores precisam possuir a maioria dos instrumentos de trabalho, como um celular com acesso contínuo à internet e uma moto ou bicicleta. Por outro lado, o equipamento essencial para a realização do serviço, qual seja, a própria plataforma, por meio da qual é possível a realização das entregas, é de propriedade da empresa.

Ainda, os entregadores não recebem qualquer assistência das empresas. Caso ocorra algum acidente, por exemplo, ele terá que arcar com a integralidade dos custos e, caso não consiga efetuar as entregas enquanto a moto ou bicicleta estiver quebrada ou por conta de seu estado de saúde, terá que arcar com o que deixou de ganhar durante esse período também.

Na grande maioria dos casos é o que ocorre com os equipamentos de proteção contra a COVID-19 também. Com a situação provocada pela pandemia, o isolamento social é a principal medida de contenção da disseminação do vírus causador da doença. Nesse cenário, ao estabelecer sua organização, a administração pública federal previu o serviço de entregas por aplicativo como serviço essencial pelo Decreto Federal nº 10.282 de março de 2020, em seu artigo 3º, §1, inciso XII, mostrando a importância de sua manutenção no período de isolamento social.

Uma pesquisa realizada pelo grupo Trabalho Digital da Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR), em abril de 2020 para saber como se encontra a condição de saúde e segurança dos entregadores. A pesquisa aponta para um total descaso das empresas com os entregadores, trabalhadores que não receberam qualquer equipamento de segurança das empresas, como máscara ou álcool em gel, sendo ofertadas apenas

orientações de segurança, tendo que custear por conta própria o que acham necessário <sup>12</sup>.

Além disso, de acordo com o mesmo estudo, durante a pandemia, houve uma queda no valor oferecido para a realização das entregas e, por isso, uma necessidade de aumentar a quantidade de horas disponíveis para receber entregas, o que não significa uma maior quantidade de serviço, diante do crescente número de pessoas que começaram a trabalhar com esse tipo de serviço, por conta do desemprego<sup>13</sup>.

No cenário habitual, esses trabalhadores, de qualquer forma, não têm qualquer tipo de assistência ou garantia das empresas. Por meio dos avanços tecnológicos, foi possível transformar o processo do trabalho, atribuindo a responsabilidade pela aquisição e manutenção da maioria dos meios necessários para a realização do serviço para os trabalhadores que oferecem esse serviço (sob demanda) por meio de uma plataforma digital que possibilita um gerenciamento caracterizado pelo controle e direcionamento das empresas nesse fenômeno chamado de “uberização”.

Apresentadas as citadas considerações quanto ao cenário dos trabalhadores por plataforma, passa-se a apontar e discutir os aspectos da desigualdade econômica e social brasileira no cenário de acumulação de riqueza e capital.

## 2. ACUMULAÇÃO DE RIQUEZA, DESIGUALDADE E DIREITOS.

---

<sup>12</sup> ABÍLIO, Ludmilla. De motoboy invisível a entregador organizado: uberização e o trabalhador just-in-time na pandemia. In: Dalila Andrade Oliveira; Marcio Pochmann (Organizadores). **A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia**. Brasília: Positiva, 2020, p. 270-273. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/A%20desvastac%CC%A7a%CC%83o%20do%20trabalho%20-%20CNTE%20-%20ISBN%20978-65-87240-04-6.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>13</sup> ABÍLIO, Ludmilla. De motoboy invisível a entregador organizado: uberização e o trabalhador just-in-time na pandemia. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio (Orgs.). **A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia**. Brasília: Positiva, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/A%20desvastac%CC%A7a%CC%83o%20do%20trabalho%20-%20CNTE%20-%20ISBN%20978-65-87240-04-6.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

A princípio, deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu corpo normativo o dever de o Estado promover direitos sociais, em especial a proteção ao direito dos trabalhadores, elencada no artigo 7º, CF. Entretanto, há uma situação de deterioração na qualidade de trabalho no Brasil, especialmente no que diz respeito aos trabalhadores por plataforma<sup>14</sup>.

Em contrariedade aos ideários constitucionais, o Brasil é um dos países mais desigual do mundo, conforme relatórios da OXFAM de 2020<sup>15</sup> e não há distribuição de renda suficiente, de maneira que a população da classe mais baixa paga proporcionalmente o mesmo imposto que a população de renda mais elevada<sup>16</sup>, uma vez que a classe média e classe alta, aqueles que têm como rendimento mensal entre R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 e rendimentos acima de R\$ 10.000,00 respectivamente, são responsáveis por porcentagens semelhantes àquela suportada pela classe mais baixa (43,99% e 42,08%, respectivamente)<sup>17</sup>.

Ademais, conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)<sup>18</sup>, em 2020, em média, o brasileiro teve que trabalhar 151 dias exclusivamente para pagar tributos. A população de classe baixa, que recebe até R\$ 3.000,00 (três mil reais), teve que trabalhar 143 dias, o que corresponde a 39,07% sobre sua renda bruta. Para pagar somente os tributos

---

<sup>14</sup> HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. **Das violências no trabalho à "necropolítica" do Estado em tempos de pandemia**, p. 46-63. In: Trabalho, Saúde e Barbárie Social: pandemia, colapso ecológico e desenvolvimento humano. Org. Giovanni Alves, André Luiz Vizzaccaro Amaral. 1ª ed. Marília, SP: Projeto Editorial Praxis, 2021. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/07/TRABALHO-SAUDE-E-BARBARIE-SOCIAL.pdf#page=47>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>15</sup> OXFAM. Relatório O vírus da desigualdade. Unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>16</sup> FRAGA NETO, Armínio. Estado, desigualdade e crescimento no Brasil. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 38, n. 3, p. 613-634, dez. 2019, p. 618. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002019000300613&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002019000300613&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>17</sup> ESTUDO sobre os dias trabalhados para pagar tributos – 2020. **IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e tributação**. 2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-os-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2020/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>18</sup> ESTUDO sobre os dias trabalhados para pagar tributos – 2020. **IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e tributação**. 2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-os-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2020/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

incidentes sobre o consumo, os contribuintes de classe mais baixa trabalharam 85 dias, ou 23,48%.

Como aponta Di Stefano<sup>19</sup>, cria-se, nesse sentido, um dualismo na realidade brasileira, no sentido de que a Constituição prevê o combate às desigualdades, bem como a erradicação da pobreza, mas onera de modo mais incisivo os mais humildes.

Ainda, não é possível deixar de destacar que os trabalhadores por plataforma digital enfrentam uma queda significativa na remuneração durante a pandemia da COVID-19. Como destacado por Abílio<sup>20</sup> 73,3% dos trabalhadores ganham até dois salários mínimos, enquanto 34,4% têm remuneração de até um salário mínimo<sup>21</sup>.

Da mesma maneira, ressalta-se que a pandemia da COVID-19 intensificou ainda mais as desigualdades já existentes no mundo. Os mais ricos têm aumentado sua riqueza, enquanto os mais pobres perdem cada vez mais, de maneira que o espectro fome aumentou e se espalhou pelo mundo, inclusive pelo Brasil<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> DI STEFANO FILHO, Mario. Políticas públicas, política tributária e a tributação das grandes riquezas. 2020. 109f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP, p. 41. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/1400>. Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>20</sup> ABÍLIO, Ludmilla. De motoboy invisível a entregador organizado: uberização e o trabalhador just-in-time na pandemia. In: Dalila Andrade Oliveira; Marcio Pochmann (Organizadores). **A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia**. Brasília: Positiva, 2020, p. 272. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/A%20desvastic%CC%A7a%CC%83o%20do%20trabalh%20-%20CNTE%20-%20ISBN%20978-65-87240-04-6.pdf>. Acesso em: 20 abri. 2021.

<sup>21</sup> Segundo estudos realizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o salário mínimo em conformidade com as disposições constitucionais é o quádruplo do salário mínimo pago aos trabalhadores, mensurado pelo DIEESE em R\$ R\$ 5.315,74. No entanto, em março de 2021, o salário mínimo vigente era de R\$ 1.100,00.

<sup>22</sup> OXFAM. **Relatório O vírus da desigualdade**. Unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável, São Paulo, 2020, p. 48. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>. Acesso em: 25 set. 2021.

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

Nesse aspecto, necessário destacar as lições de Piketty em sua obra “ O capital no século XXI”. O autor trata do aumento sucessivo da desigualdade social, por meio da acumulação de riqueza<sup>23</sup>, de sorte que “quando a taxa de remuneração do capital ultrapassa a taxa de crescimento da produção e da renda, o capitalismo produz automaticamente desigualdades expressivas e arbitrárias”<sup>24</sup>.

Para o economista<sup>25</sup>, no século XXI, a riqueza proveniente das heranças está superando a riqueza originada pelo trabalho e pelos meios de produção, de forma que os níveis de acumulação se tornam incompatíveis com valores da meritocracia e princípios da justiça social. Ademais, essa situação revela o funcionamento perfeito do capitalismo.

A partir dessas ideias, Piketty<sup>26</sup> ensina que a renda de um cidadão poderá ser analisada como a soma da renda do trabalho e da renda do capital. Aquelas compreenderiam, sobretudo, as relações obre os salários. Já as rendas de capital seriam o conjunto de rendas recebidas sobre títulos de propriedade do capital, independentemente de trabalho. Entende-se, então, que a desigualdade de renda resulta, portanto, da soma da desigualdade de renda do trabalho e da renda do capital.

Ainda, explica que a desigualdade do capital será sempre mais forte do que a renda do trabalho, pois a “distribuição da propriedade que dele provém é sistematicamente mais concentrada do que a distribuição das rendas do trabalho”. No entanto, a desigualdade de renda pelo trabalho tem grande relevância, uma vez que as rendas provenientes do trabalho representam

---

<sup>23</sup> DI STEFANO FILHO, Mario. **Políticas públicas, política tributária e a tributação das grandes riquezas**. 2020. 109f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP, p. 55-56. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/1400>. Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>24</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 9

<sup>25</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 33-34.

<sup>26</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 238.

entre 2/3 e 3/4 da renda nacional, além ser um critério substancial, que sugere que “as políticas públicas e as diferenças nacionais” poderão ter consequências importantes para a desigualdade e condição de vida da população<sup>27</sup>.

O autor<sup>28</sup> explica, então, que a desigualdade de renda do trabalho será mais ou menos acentuada em diferentes sociedades e em diferentes épocas por duas hipóteses: a) a remuneração do trabalhador será igual à sua produtividade; b) a produtividade depende antes da qualificação na sociedade. Assim, entende que o sistema dependerá de alguns fatores, como políticas públicas voltadas ao sistema educacional, de sorte que este forneça formações qualificadas na mesma medida das necessidades tecnológicas.

Em outras palavras, Piketty entende que investir na formação e qualificação seria a melhor maneira de aumentar os salários e reduzir as desigualdades salariais, tendo como forças determinantes a educação e a tecnologia. Dessa forma, imagina que as instituições e políticas públicas poderiam contrabalancear os efeitos da lógica de acumulação e desigualdade<sup>29</sup>.

Tendo exposto essas considerações, expõe-se que, no que concerne aos trabalhadores por plataforma, o risco de precarização do trabalho diante do novo contexto de globalização ampliará as desigualdades sociais, criando agitações sociais e instabilidade política<sup>30</sup>.

Antes de prosseguir, é necessário apontar, ainda, que o Brasil está inserido em um contexto neoliberal que induz a acumulação de bens e investimentos

---

<sup>27</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 239.

<sup>28</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 297.

<sup>29</sup> Para Piketty (2014), uma das possíveis soluções passaria pela adoção de políticas tributárias. PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 34.

<sup>30</sup> COUTINHO, Raianne Liberal. Uberização das relações de trabalho: uma abordagem transnacional a partir da interrelação entre Direito Público e Privado. **Revista Eletrônica do CEJUR**, [S.l.], v. 2, n. 5, abr. 2021. ISSN 1981-8386, p. 13. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/77625>>. Acesso em: 04 nov. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v2i5.77625>.

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

elevados nos mercados de capitais e, esse cenário prega o individualismo, isto é, cada um deve ser o responsável por garantir os seus próprios direitos, a partir do trabalho e do investimento<sup>31</sup>. Ademais, a acumulação de renda perdura no país devido às forças políticas de grupos de interesses<sup>32</sup>.

Nesse contexto, aponta-se que “o desenho constitucional brasileiro indica a necessidade de atuação estatal no sentido da preservação de um patamar mínimo de equilíbrio na relação estrutural entre capital e trabalho”<sup>33</sup>, de forma que o sistema jurídico brasileiro se apresente coaduno com as diretrizes gerais expostas no texto da Carta Magna, relacionado à efetivação dos objetivos fundamentais da República, expostos no artigo 3º, especialmente no que concerne à garantia de desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza.

Diante desse cenário, expõe Bueno<sup>34</sup> que as políticas públicas são necessárias e indispensáveis em países como o Brasil por conta da herança de problemas sociais, de forma que essas ações de proteção se tornam cada vez mais imprescindíveis às ações do governo.

Nesse contexto, aponta-se para a necessidade de desenvolvimento de políticas e ações governamentais que auxiliem a proteção de direitos dos

---

<sup>31</sup> DI STEFANO FILHO, Mario. **Políticas públicas, política tributária e a tributação das grandes riquezas**. 2020. 109f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP, p. 40. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/1400>. Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>32</sup> DI STEFANO FILHO, Mario. **Políticas públicas, política tributária e a tributação das grandes riquezas**. 2020. 109f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP, p. 82. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/1400>. Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>33</sup> CASALINO, Vinícius Gomes. Economia de mercado e políticas públicas: elementos de epistemologia à luz da obra de Theodore J. Lowi. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, jul. 2021. ISSN 2236-1766, p. 639. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4723>. Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>34</sup> BUENO, Mariza Schuster. Direito das minorias e as políticas públicas frente aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007, p. 290. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 26 set. 2021. - ISSN 1980-7791

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

trabalhadores por plataforma e promovam mitigações das desigualdades. É o que passa a tratar no próximo tópico.

### 3. PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMA

Como elencado nos tópicos acima, o Brasil enfrenta graves cenários de desigualdade: há acumulação de riqueza pelos mais ricos e a manutenção dos mais pobres em situações precárias. Ademais, o contexto da precarização do trabalho, especialmente com relação aos trabalhadores por plataforma, influencia nas desigualdades sociais.

Assim, verifica-se a necessidade de serem adotadas ações, por meio das políticas públicas, a fim de realizar direitos e garantir proteção à população, em especial aos trabalhadores por plataforma. Entende-se dessa forma, pois é “por meio da eleição dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, estabelece fórmulas para elencar as políticas públicas prioritárias<sup>35</sup>”.

Dessa maneira, a proteção dos trabalhadores por plataforma configura uma prioridade de atuação dos Estados, sobretudo o Brasil, haja vista o cenário de desigualdade perpetuado na sociedade, além da ausência de regulamentação e previsão de direitos para esses trabalhadores.

Além disso, a Constituição Federal se compromete a promover os direitos sociais, assumindo a responsabilidade de garantir que as pessoas sob seu governo tenham acesso a, por exemplo, educação, saúde, alimentação, moradia e, entre outros, o direito ao trabalho.

Em seu artigo 6º a Carta Magna traz, então, diversos direitos, os chamados direitos sociais e chama para si o compromisso de fazer cumprir esses direitos a todas as pessoas. Por isso, é sua obrigação criar meios para atingi-los,

---

<sup>35</sup> TORQUES, Ricardo Strapasson; BOFF, Salete Oro. Extrafiscalidade como forma de implementação de políticas públicas. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 12, 2019, p. 249. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1076>. Acesso em: 24 abr. 2021.



CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

programar-se através de políticas públicas efetivas que proporcionem aos cidadãos, por exemplo, trabalho regulamentado que permita uma vida digna.

A chamada vida digna, aqui, está relacionada tanto ao sentido de que o trabalho ofereça remuneração adequada a sua subsistência e de sua família como também ao sentido de permitir que o trabalhador possua períodos de descanso que lhe proporcionem sua recomposição física e mental.

Ressalta-se que essas ações desenvolvidas entre agentes que estão em pé de igualdade, regidos pelo princípio da isonomia, devem ter atuação “pública” junto à sociedade, correspondendo aos interesses de toda a comunidade, além de que deve buscar um certo equilíbrio entre os segmentos sociais<sup>36</sup>.

O que se entende é que “a Constituição delimita o modo de concretização do Estado Social mediante definição de tarefas ou incumbências ao impor constitucionalmente deveres ao Estado”<sup>37</sup>, de forma que “o reconhecimento jurídico-constitucional de direitos fundamentais, (...) impõe subjetivamente ao Estado obrigações negativas”, bem como obrigações positivas<sup>38</sup>.

Entende-se, então, que as políticas públicas constituem um conjunto das mais diversas atuações do poder público, voltadas para a satisfação do interesse público com a finalidade de realizar os direitos fundamentais dos cidadãos<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> CASALINO, Vinícius Gomes. Economia de mercado e políticas públicas: elementos de epistemologia à luz da obra de Theodore J. Lowi. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, jul. 2021. ISSN 2236-1766, p. 633 Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4723>>. Acesso em: 09 ago. 2021

<sup>37</sup> CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59730, p. 779 Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392019000300773&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392019000300773&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 10 jan. 2021

<sup>38</sup> CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59730, p. 777. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392019000300773&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392019000300773&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 10 jan. 2021

<sup>39</sup> BUENO, Mariza Schuster. Direito das minorias e as políticas públicas frente aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007, p. 300. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 26 set. 2021. - ISSN 1980-7791

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

Sendo assim, o que passa a ser defendido nesse artigo é a necessidade de serem implementadas políticas públicas a fim de auxiliarem na melhora das condições de trabalho dos trabalhadores por plataforma, ou seja, atualizar a forma como a proteção social é estabelecida diante das inovações.

Isso pois, conforme relatório da Organização Internacional do Trabalho (2021) sobre o papel das plataformas digitais de trabalho na transformação do mundo do trabalho, há necessidade de políticas coerentes e coordenadas frente às plataformas, para que seja possível garantir que elas ofereçam oportunidades de trabalho decente e impulsionem o crescimento de empresas sustentáveis<sup>40</sup>.

Assim, a Organização entende ser necessário alcançar alguns objetivos, são eles: correta classificação da situação laboral dos(as) trabalhadores(as), de acordo com os sistemas de classificação dos países; transparência e reconhecimento da responsabilidade dos algoritmos tanto para trabalhadores, quanto para empresas; possibilidade de os(as) trabalhadores(as) autônomos (as) que exercem a sua atividade em plataforma tenham direito à negociação coletiva; possibilidade de todos(as) os(as) trabalhadores(as), incluindo os trabalhadores(as) de plataforma, tenham acesso a benefícios de seguridade social adequados, por meio da extensão e adaptação de políticas e marcos legais quando necessário; possibilidade de os(as) trabalhadores(as) de plataforma terem acesso, se o desejarem, aos tribunais da jurisdição em que se encontram<sup>41</sup>.

Apela-se, assim, há uma ação conjunta entre diálogo social e à cooperação internacional em termos de regulamentação entre plataformas digitais de

---

<sup>40</sup> ILO. World Employment and Social Outlook 2021: The role of digital labour platforms in transforming the world of work International Labour Office – Geneva: 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_773082/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_773082/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>41</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Rápido crescimento da economia digital exige uma resposta política coerente. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_773082/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_773082/lang--pt/index.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

trabalho, trabalhadores e governos, para alcançar ao longo do tempo a implementação de uma estratégia mais eficaz e consistente.

Dessa forma, ainda, uma ação nesses moldes contribuiria para a promoção de direito ao desenvolvimento, visto como “conjunto de reivindicações universalmente usufruídas pelas pessoas (...) a um processo que permite e sustenta melhorias das capacidades individuais e apresenta oportunidade necessária para realizarem os resultados”<sup>42</sup>.

Nesse mesmo sentido, Piketty<sup>43</sup> destacou que a cooperação internacional é também um meio de lidar com a estrutura de desigualdade perpetuada pela acumulação de riquezas e intensificação das desigualdades.

Ressalta-se que essas garantias são fundamentais para a melhora da qualidade de vida dos trabalhadores. É o caso, por exemplo, de um quantum mínimo a ser pago por hora de trabalho, do auxílio financeiro na ocorrência de acidentes ou no acometimento por doenças, da distribuição de equipamentos de segurança durante o período de pandemia de COVID-19, de uma remuneração mais alta por entrega realizada, entre outras coisas.

No entanto, é importante manter a flexibilidade de horários e a relativa autonomia que os trabalhadores tanto prezam nesse tipo de trabalho e que acaba atraindo tantos trabalhadores para a profissão e, até mesmo, possibilitando o trabalho de mulheres donas de casa e que são responsáveis pela criação dos filhos (não podendo, muitas vezes, assumir um trabalho que precise cumprir horário), de pessoas que têm um emprego mas que precisam complementar a renda, de pessoas que estão desempregadas e pessoas que estão fora do mercado de trabalho por preconceitos relacionados à idade (ou

---

<sup>42</sup> MALHOTRA, Rajeev. Right to development: where are we today?. In SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; BASU, Moushumi. **Reflections on the Right to Development**. Sage: New Delhi and London, 2005, p. 140. Tradução livre: “The realisation of the right to development is seen as a set of claims universally enjoyed by people, principally on their State and also on society at large including the international community, to a process that permits and sustains improvement in individual capabilities and presents the necessary opportunities for them to realise the outcomes.”

<sup>43</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 34.

a pessoa é considerada “desatualizada” pela idade mais alta ou “inexperiente demais” por ser muito nova).

Importante ressaltar também que, a elevação da remuneração por entrega e uma quantia mínima de remuneração por hora trabalhada aumentariam a autonomia dos trabalhadores, uma vez que, cada vez mais, se perde essa autonomia devido à baixa remuneração que os obriga a trabalhar por mais horas.

Por último, ressalta-se que este trabalho não tem o intuito de discutir as melhores garantias e assistências que deverão ser atribuídas aos trabalhadores e, muito menos, objetiva-se esgotar o tema, mas apenas chamar a atenção para a necessidade de estudos no assunto que busquem uma regulamentação protetiva dos trabalhadores por plataforma.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a realização do trabalho, buscou-se demonstrar que há extremo desequilíbrio em relação às empresas por plataforma e os trabalhadores digitais e que o direito do trabalho não prevê atualmente qualquer regulamentação que auxilie promover maior equilíbrio entre as partes acima mencionadas. Além disso, destacou-se que a acumulação de riqueza e capital contribuem ainda mais para as desigualdades já enfrentadas pelos trabalhadores.

Diante disso, vislumbrou-se como hipótese do trabalho a adoção de medidas que promovam proteção aos trabalhadores por plataforma, sem retirar-lhes a independência almejada, e contribuir, de alguma forma, na mitigação das desigualdades.

Isso pois, é dever do Estado brasileiro promover direitos sociais e garantir proteção aos cidadãos por meio de sua atuação estatal, a fim de diminuir, isto é, mitigar as desigualdades sociais existentes na sociedade brasileira. Assim, a atuação do Estado deve, no que concerne à posição dos

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

trabalhadores digitais, promover mecanismos de observação da função social do trabalho.

Dessa forma, diante de todo o cenário elencado, a adoção de uma política pública seria uma alternativa para garantir direitos aos trabalhadores digitais e promover desenvolvimento, uma vez que não há uma regulamentação legal que especifique direitos aos trabalhadores. Da mesma maneira, aponta-se para a necessidade de colaboração internacional a fim de estabelecer parâmetros para alcançar ao longo do tempo a implementação de uma estratégia mais eficaz e consistente na promoção dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho.

Destaca-se que essas ações seriam uma alternativa para garantir direitos aos trabalhadores digitais, uma vez que não há regulamentação legal. No entanto, o ideal seria a promoção dos direitos e garantias aos trabalhadores por plataforma por meio de previsões legais que não deem margem de escolha para as empresas e que não faça com que os trabalhadores fiquem à mercê da “solidariedade” dessas que, na verdade, estão preocupadas com uma tributação mais baixa que possibilite uma extração maior de lucro.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABÍLIO, Ludmilla. De motoboy invisível a entregador organizado: uberização e o trabalhador just-in-time na pandemia. In: Dalila Andrade Oliveira; Marcio Pochmann (Organizadores). **A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia**. Brasília: Positiva, 2020, p. 261-287. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/A%20devastac%CC%A7a%CC%83o%20do%20trabalho%20-%20CNTE%20-%20ISBN%20978-65-87240-04-6.pdf>. Acesso em: 20 abri. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 2º abri. 2021.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MELO, Maria Gabriel Vicente Henrique de. Trabalho Decente e a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Humano: Análise a partir dos Relatórios de Desenvolvimento Humano

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

Globalis. **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 01, n. 58, p. 270-304, Jan-Mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3833>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BELTRAMELLI, Sílvio; VOLTANI, Júlia. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de direito internacional**. Brasília, vol. 16, n. 01, p. 165-185, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5900-25582-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5900-25582-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 18 mar. 2021.

BUENO, Mariza Schuster. Direito das minorias e as políticas públicas frente aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 26 set. 2021. - ISSN 1980-7791

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59730. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392019000300773&script=sci\\_arttext&tIng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392019000300773&script=sci_arttext&tIng=pt). Acesso em 10 jan. 2021.

CASALINO, Vinícius Gomes. Economia de mercado e políticas públicas: elementos de epistemologia à luz da obra de Theodore J. Lowi. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, jul. 2021. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4723>. Acesso em: 09 ago. 2021.

COUTINHO, Rianne Liberal. Uberização das relações de trabalho: uma abordagem transnacional a partir da interrelação entre Direito Público e Privado. **Revista Eletrônica do CEJUR**, [S.l.], v. 2, n. 5, abr. 2021. ISSN 1981-8386, p. 13. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/77625>. Acesso em: 04 nov. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v2i5.77625>.

DIEESE. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 19 abr. 2021.

DI STEFANO FILHO, Mario. **Políticas públicas, política tributária e a tributação das grandes riquezas**. 2020. 109f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP.

ESTUDO sobre os dias trabalhados para pagar tributos – 2020. **IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e tributação**. 2020. Disponível em:

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

<https://ibpt.com.br/estudo-sobre-os-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2020/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FRAGA NETO, Armínio. Estado, desigualdade e crescimento no Brasil. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 38, n. 3, p. 613-634, dez. 2019. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002019000300613&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002019000300613&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19 mar. 2021.

FRANCO, David Ferraz; FERRAZ, Denise Luiza Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cadernos FGV EBAPE**, edição especial, Rio de Janeiro, vol. 17, p. 844-856, nov., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-cebape-17-spe-844.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. Das violências no trabalho à “necropolítica” do Estado em tempos de pandemia, p. 46-63. In: ALVES, Giovanni; AMARAL, André Luiz Vizzaccaro. (Orgs). **Trabalho, Saúde e Barbárie Social: pandemia, colapso ecológico e desenvolvimento humano**. 1ª ed. Marília, SP: Projeto Editorial Praxis, 2021. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/07/TRABALHO-SAUDE-E-BARBARIE-SOCIAL.pdf#page=47>. Acesso em: 25 set. 2021.

MALHOTRA, Rajeev. Right to development: where are we today?. In SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; BASU, Moushumi. **Reflections on the Right to Development**. Sage: New Delhi and London, 2005, p. 127-154.

MASTRODI, Josué. IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis/SC, v. 24, n. 9, p. 03-16, Set./Dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>. Acesso em: 21 jan. 2021.

OXFAM. Relatório **O vírus da desigualdade**. Unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>. Acesso em: 25 set. 2021.

ILO. **Work for a brighter future**: global commission on the future of the work. Genebra, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662410.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662410.pdf).

ILO. **World Employment and Social Outlook 2021**: The role of digital labour platforms in transforming the world of work International Labour Office – Geneva: 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_773082/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_773082/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

CAMPOS, Maria Eduarda Viva Pires de; MANZANO, Maria Clara Arruda. Proteção dos direitos dos trabalhadores por plataforma. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p373-396>

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POPPER, Karl Raimund. **An unended quest**. Psychology Press. 2002, p. 315.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. World Economic Forum: Genebra, 2016.

TORQUES, Ricardo Strapasson; BOFF, Salete Oro. Extrafiscalidade como forma de implementação de políticas públicas. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 12, p. 237-257, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1076>. Acesso em: 24 abr. 2021.